

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.896/000.376/93-19
RECURSO Nº. : 88.004
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX. 1992
RECORRENTE : TRUMPF MÁQUINAS IND. E COM. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM OSASCO - SP
SESSÃO DE : 17 de abril de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.349

HRT

FINSOCIAL - A aplicação das alíquotas inconstitucionalmente majoradas não é de ser mantida, devendo o lançamento ser adequado para que, no período após 1989, somente se aplique o percentual de 0,5% sobre o faturamento.
Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por TRUMPF MÁQUINAS IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso,
para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de
0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA
NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro
GILBERTO GILBERTI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13896/000.376/93-19

ACÓRDÃO Nº: 105-10.349

RECURSO Nº. : 88.004

RECORRENTE : TRUMPF MÁQUINAS IND. E COM. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada pela falta de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL no período de janeiro a março de 1992.

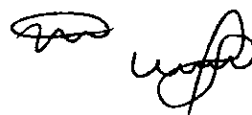
A exigência vem fundamentada no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87, artigo 7º e 21 da Lei nº 7.738, IN/SRF 41/89 e art. 13 da Lei Complementar 70/91.

Impugnando tempestivamente a autuação, alegou a empresa a inconstitucionalidade dos diplomas legais que vieram alterar bases de cálculo e alíquotas, invocadas na capitulação legal contida no Auto. Argumentou ainda que o Fisco nem sequer considerou os valores pagos acima de 0,5% relativamente a períodos anteriores, e requereu diligência para verificação dos valores pagos a maior até dezembro de 1991.

A decisão de primeiro grau está a fls. 48/49 e confirma o lançamento ao fundamento de que não cabe à instância administrativa recusar o cumprimento de lei sob alegação de Inconstitucionalidade. Recusou a diligência por desnecessidade.

Ainda inconformada a empresa recorre a este Colegiado, fls. 53/58, alegando inicialmente a nulidade da decisão por indeferimento de perícia. Reedita, por fim, os argumentos expendidos no sentido de que as normas que serviram de lastro à autuação revestem-se de característica inconstitucionalidade, já proclamada pela Corte Suprema.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13896/000.376/93-19
ACÓRDÃO Nº: 105-10.349

V O T O

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Em preliminar, rejeito as alegações de nulidade da peça decisória, uma vez que entendo, da mesma forma que a autoridade monocrática, dispensável a perícia pleiteada em primeira instância.

A matéria versada neste recurso é por demais conhecida deste Colendo Colegiado, que se vem pronunciando no sentido de que são inaplicáveis as alíquotas majoradas acima do percentual de 0,5%, eis que tais aumentos foram considerados Inconstitucionais pelo STF. Acresce a este fundamento o fato de que o Poder Executivo publicou diversas reedições de Medida Provisória que dispõe no sentido de que se cancela a exigência fiscal calculada com base em tais alíquotas majoradas, somente se aplicando o lançamento até o limite de 0,5% a partir de 1989.

Assim, de acordo com a remançosa jurisprudência adotada por esta Câmara, voto por conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento para que, nos termos da Medida Provisória nº 1.360/96, seja adequada a exigência por motivo da Inconstitucionalidade das alíquotas no que se refere à majoração superior a 0,5% a partir de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1996.


VICTOR WOLSZCZAK

